



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10530.002091/96-16  
Recurso nº. : 117.999 (*ex officio*)  
Matéria: : IRRF – período e apuração: 02 a 12/93  
Recorrente : Delegado de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.  
Interessada : Fryllar Refrigerantes Ltda.  
Sessão de : 28 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.669

IRRF- TRIBUTAÇÃO DECORRENTE- OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO- Provido o recurso de ofício interposto no processo matriz, deve igualmente ser restaurada exigência exonerada no processo reflexo.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10530.002091/96-16  
Acórdão nº. : 101-95.669

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10530.002091/96-16  
Acórdão nº. : 101-95.669

Recurso nº. : 117.999 (*ex officio*)  
Recorrente : Delegado de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado com fulcro no art. 44 da Lei 8.541/92, para a exigência do imposto de renda na fonte sobre os valores apurados a título de omissão de receita representada por saldo credor de caixa e por suprimento de sócio, sem a comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio.

Por ser o lançamento decorrente do auto de infração relativo ao IRPJ, e que integrou o processo nº 10530.002092/96-71, a autoridade julgadora aplicou a mesma decisão do processo matriz, excluindo da matéria tributável as parcelas relacionadas aos suprimentos de numerário, ressalvando que a decisão só seria definitiva após julgamento, pelo Conselho de Contribuintes, do recurso de ofício interposto no processo matriz.

É o relatório.



Processo nº. : 10530.002091/96-16  
Acórdão nº. : 101-95.669

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A decisão de primeira instância está sujeita à revisão necessária, e não obstante dela não conste expressamente a interposição do recurso de ofício, considero-o interposto e dele conheço.

Trata-se de imposto de renda retido na fonte sobre valores apurados a título de omissão de receitas no processo nº 10530.002092/96-71.

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu parte da exigência, como decorrência lógica do decidido naquele processo matriz, no qual entendera não caracterizada a omissão de receitas a título de suprimento de numerário.

Ocorre que este Conselho, em sessão de 22 de junho de 2006, e conforme Acórdão 101- 95.601, restaurou a exigência.

Uma vez que a presente exigência vincula-se ao decidido no processo do IRPJ, dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 julho de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

